

Contra - Razões de Recurso Eleitoral

Autos de Impugnação de mandato Eletivo
Proc. nº. 002/2005
Requerente: Ministério Público Eleitoral – 31ª ZE
Requerido: XXXXXXX

CONTRA - RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL¹

SUMÁRIO

Princípio do Juiz Natural. Objetivo mediato. Evitar juízo de exceção e assegurar juízo pré-constituído. Objetivo Imediato. Garantia da imparcialidade. Controle do Princípio do Juiz Natural. Controle em abstrato para garantia do objetivo mediato. Controle em concreto para garantia do objeto Imediato. Controle concreto. Exceção de impedimento e suspeição. Ausência de critérios para substituição de juízes eleitorais nas hipóteses de suspeição. Conforme o caso concreto pode se configurar como irregularidade administrativa na estrutura da jurisdição sem afetação necessária nas relações jurídicas processuais. Depois de formado o processo, há necessidade de demonstrar prejuízo para configurar violação do princípio do Juiz Natural ou se proceder ao controle em concreto na forma dos artigos 135 e 136, do CPC. Controle em concreto. Hipótese *numerus clausus*. Preclusão. Em grau de recurso impõe – se indicar os elementos de convicção da suspeição, nos termos da lei processual. Nulidades. Não se aproveita quem para ela concorreu.

Colendo Tribunal

O Ministério Público Eleitoral vem perante esta Egrégia Corte oferecer suas Contra – Razões no Recurso Eleitoral promovido por XXXXXX, nos autos do Processo nº. 002/2005, o fazendo pelas razões a seguir expostas.

Das Alegações do Recorrente: O Princípio do Juiz Natural

¹ Autor desta peça é atualmente Procurador de Justiça com assento na 2ª Câmara Criminal do TJAM

Alega o Recorrente que Juíza de Direito YYYY que iniciou o processo, se deu por suspeita incidentalmente, sendo indicado por Portaria da Presidência do TRE/AM o Dr. XXXXX, o qual também se deu por suspeito, acontecendo, então uma sequência de designações por Portaria, até que o Dr. JJJJ, instruiu e sentenciou o processo, condenando o Réu.

Em vista dessas designações, inconforma-se o Recorrente, alegando violação do Princípio do Juiz Natural, pois a substituição dos juízes não poderia ser aleatória mas obedecendo regras previamente estabelecidas e não por designações arbitrárias..

Analisaremos com serenidade todos esses aspectos levantados pelo Recorrente.

1. Princípio do Juiz Natural: Origem, Escopo e Aplicação.

Absolutizar valores e princípios é conduta que epistemologicamente conduz a um processo de alienação e que nos afasta dos parâmetros do conhecimento verdadeiro.

Os princípios jurídicos são generalizações que se materializam em casos concretos. Eles descem dos “altos” para serem identificados nos “autos”.

O valor de qualquer Princípio, por mais fundamental, ganha densidade e compreensão, no caso concreto.

Até mesmo “*O Princípio, que É Verbo, de Verbo se fez carne*” para ser revelado e conhecido entre os homens. O *Absoluto* se tornou *relação*.

Portanto, os princípios jurídicos não podem ser “adorados” e colocados no pedestal. Não são absolutos. Necessitam de concreção na realidade forense, para produzirem seus frutos.

Afirmou Aristóteles, o filósofo, que é necessário definir previamente os conceitos e categorias para que um diálogo seja proveitoso, pois se estivermos tratando de um tema, cujas ferramentas categoriais para o deslinde do debate, tenham significações diferentes para cada interlocutor, o diálogo será fracassado.

Precisamos tratar o princípio do Juiz Natural dentro de uma perspectiva fática, exequível, sem absolutismos e alienações.

Definir significa *traçar limites*. Isso é o que precisamos fazer com o Princípio do Juiz Natural para que não tenhamos uma visão distorcida de sua aplicação no ordenamento jurídico. Vamos aqui, procurar tirar o Princípio da visão acadêmica e colocá-lo dentro do cotidiano dos operadores do direito.

Feito o desafio, passamos ao desenvolvimento do trabalho.

1.1 Onde Nasceu a Terminologia.

Embora se tenham notícias da idéia do Princípio do Juiz Natural desde a idade medievista, com mais segurança se afirma que a terminologia passou a ser utilizada pela primeira vez, ao que parece, na Constituição Francesa de 1814² e do direito francês expandiu-se para outras legislações.

2 MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, v.I. p.172. Forense.

Essa denominação não foi seguida em todos os países. Assim, no Direito alemão e Espanhol, foram utilizadas as expressões “*Juiz legal*” e “*Juiz competente*”, respectivamente.

Na Constituição de Weimar de 1949, no artigo 101, item 1º, rezava que “não pode ser criada jurisdição de exceção. Ninguém será subtraído do seu juiz legal”.

Observe – se que na Constituição Alemã em um mesmo inciso foram tratadas as duas dimensões do Princípio do Juiz Natural, enquanto que no Brasil, foram desdobrados nos incisos XXXVII e LIII, do art.5º, da CF, que assim dispõe:

XXXVII - “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

LII – “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Jurisdição de Exceção, como todos sabemos, seria aquela constituída “*ex post facto*”, ou constituídos *ad hoc*, para julgamento específico de determinado caso.

E o que seria o *Juiz competente*?

Pela análise histórica do “Princípio”, conclui – se que se trata do *juiz constitucional*, ou seja, investido de jurisdição por força e na forma da constituição, afastando – se a possibilidade de designação de juízes que não integrem o Poder Judiciário. Assim foi no direito espanhol.

Competente”, nesse contexto, não se quer referir à capacidade judiciária do juiz para julgar em razão da matéria de direito, típica do Direito Processual e das Leis de organização judiciária. Não se refere ao “limite da jurisdição”. Refere - se à *competência como qualidade de quem está investido do poder jurisdicional, de forma pré-constituída, nos termos da Constituição*.

Portanto, numa abordagem preliminar, juiz investido de jurisdição e com capacidade judiciária para julgar em razão da matéria de direito, é juiz competente, é Juiz Natural.

Juiz natural, Juiz legal, ou Juiz competente se contrapõe, assim, a noção de juízos de exceção³.

Feitas essas considerações, passemos ao *escopo* do Princípio do Juiz Natural.

1.2 O escopo.

Como vimos, a maioria das legislações do mundo traduziam o Princípio do Juiz Natural a partir de expressões semanticamente mais concretas, como, por exemplo, *Juiz legal* e *Juiz competente*. Mesmo no Brasil, na atual Constituição, não se emprega o termo *Juiz Natural*.

Ligado necessariamente à história dos povos, esse princípio ganha magnitude quando posto na prática, visando: (a) julgamento por juízes investidos da função na forma da constituição e das leis, fazendo valer a divisão dos poderes, estabelecido por Montesquieu; (b) impedir a instalação de juízos de exceção, como bem se viu

³ Id., op.cit., p175

na Constituição alemã, cujo texto legal afirmara: “não pode ser criada jurisdição de exceção. Ninguém será subtraído do seu juiz legal”.

Vislumbra – se a partir de então que o princípio tinha um *escopo mediato* que era assegurar a *investidura na jurisdição, impedindo a criação de juízos de exceção*.

Mas, em existindo um *escopo mediato*, por consequência, haveria de certo um *escopo imediato* a ser obtido no exercício da jurisdição, na aplicação prática do “dizer o direito”.

Qual seria então, esse *escopo imediato*?

A resposta é seguramente: *imparcialidade da jurisdição*.

Portanto, o Princípio do Juiz Natural, com suas dimensões práticas da garantia de investidura do juiz na função e a proibição de juízos de exceção, caminha para assegurar o verdadeiro objetivo do Princípio: o *direito subjetivo a uma jurisdição imparcial*.

É a partir desse *escopo* que iremos compreender a aplicação do Princípio do Juiz Natural no cotidiano dos operadores do direito. É a partir desse *escopo* que o Princípio do Juiz Natural sai da literatura e da academia e entra no processo, na vida forense e se torna instrumento para os juristas defenderem, nos casos concretos, a *imparcialidade da jurisdição*.

Analisada sua origem e seu *escopo*, vejamos sua aplicação prática, como instrumento e ferramenta do jurista no seu cotidiano.

Para a Teoria Objetiva de Chiovenda, o *escopo* da jurisdição é aplicar a lei ao caso concreto. O resto é consequência.

Aplicar a lei ao caso concreto – dizer o direito – como sabemos, exige antes de tudo um juiz investido de jurisdição, para “presentar” o Estado no desempenho dessa “função – poder – atividade”.

Em sendo investido de jurisdição e tendo a lei estabelecida a quantidade e os limites para o exercício dessa “função – poder - atividade estatal”, ou seja, estabelecido a “competência” para julgar (agora utilizada a expressão própria da técnica processual e de organização judiciária), impõe – se , ainda, verificar a existência de um outro *elemento constitutivo* da jurisdição que se revela à luz do Princípio do Juiz Natural, a saber, *imparcialidade* do Juiz.

Portanto, efetiva – se o controle do Princípio do Juiz Natural através do seu *escopo imediato*, ou seja, a garantia da imparcialidade da jurisdição.

1.3 Modo de Efetivação do Controle do Princípio do Juiz Natural.

O controle do Princípio do Juiz Natural pode se efetuar em *abstrato* ou em *concreto*, conforme se refira ao *escopo mediato* ou ao *escopo imediato*.

Para ser feito em *abstrato*, deve ocorrer até o início da formação da relação processual. Trata – se da verificação da ocorrência desse Princípio nas *normas gerais de criação, organização, estruturação do órgão judiciário, distribuição de*

competências e outras mais. Admite – se, ainda, seu controle, tão logo formada a relação processual, na primeira oportunidade que tenham as partes para falar sobre sua ocorrência ou descumprimento. Nessa forma de controle, o destinatário é o Órgão administrativo competente do judiciário que pode estar violando o “princípio”, por omissão ou por comissão.

O controle em *concreto* acontece quando o *escopo* do Princípio do Juiz Natural – a imparcialidade – se apresenta ameaçado ou violado *em razão da pessoa física do juiz*, não mais da jurisdição abstrata, que certamente foi protegida pela aplicação do “princípio”, na medida em que cuidou da correta *investidura* e respeitou a *competência* (entendida no duplo sentido: pré-constituição do juízo e em razão da matéria).

Acontecendo que a jurisdição estatal esteja de acordo com o Princípio do Juiz Natural, o escopo desse Princípio pode se ver ameaçado em razão de circunstâncias que podem colocar a pessoa física do Juiz do processo em verdadeira situação de *parcialidade efetiva ou potencial*.

A *imparcialidade*, enquanto escopo imediato do Princípio do Juiz Natural, embora presente como característica da jurisdição, efetivamente resultará da conduta da *pessoa* do juiz. É um aspecto da subjetividade da jurisdição, uma vez que a objetividade desta, em face do Princípio do Juiz Natural, se manifesta na garantia de *investidura na jurisdição e inexistência de juízo de exceção*, os quais *presumem*, mas não asseguram a *imparcialidade do juiz*.

Tendo em vista que em face da Constituição Federal, perante a lei todos somos iguais, a jurisdição precisa ser exercida com isenção e imparcialidade, condição esta inicialmente reservada aos juízes, estendendo – se aos auxiliares, peritos e aos sujeitos especiais do processo.

Para tanto, todo juiz de direito deve manter – se equidistante das partes e da causa, no desenvolvimento do processo.

Determinadas situações de fato podem comprometer a isenção, a imparcialidade do juiz. Essas situações podem ser de ordem objetiva em relação às partes e à causa, como também subjetiva.

No primeiro caso, estamos diante do fenômeno processual que vicia o escopo imediato do Princípio do Juiz Natural, e que se denomina de *impedimento*, devidamente prevista no art.134, do CPC, caracterizando – se como um pressuposto processual negativo.

Seu vício é fulminante e, por isso, é matéria de ordem pública, podendo ser argüido em qualquer tempo e fase do processo, ou mesmo, ser causa de ação rescisória para anular eventual sentença. Por ser objetivamente aferido, traz insito a presunção *“jure et de jure”*.

No segundo caso, também viciando o mesmo “princípio”, apresenta – se a figura da *suspeição*, prevista no art.135, do CPC. Trata – se de vício a ser aferido dos fatos subjetivos, por isso, sua presunção é relativa, ou *“jús tantum”*. E como sabemos, não

é pressuposto processual, pois pode convalescer em razão da inércia da parte, a qual tem o ônus de argui – la em tempo hábil.

Destarte, uma sentença prolatada por juiz eventualmente suspeito, mas cujas partes não alegaram o vício, esta entrará para o mundo jurídico efetivamente convalidada pela inércia do titular do direito de arguição.

Mais adiante mostraremos que esse raciocínio aqui desenvolvido fundamenta parte da Teoria das Nulidades dos atos jurídicos.

Em seguida, passemos a analisar nosso processo em concreto.

2. Aplicação do Brocardo *Tempus Regit Actum* no Controle em Abstrato do Princípio do Juiz Natural.

O tempo é o Senhor de tudo. Na vida existencial é lugar comum. No mundo jurídico, reflete direta e indiretamente em muitos atos que em razão dele se tornam ou deixam de se tornar fatos jurídicos, ou seja, significando ou “insignificando” para o mundo jurídico.

Saber usar o tempo no direito é fundamental. Seja para evitar prescrições derogativas de direitos ou para o benefício das prescrições aquisitivas de direitos.

No processo que estamos examinando, o *tempo* foi significante para a análise da violação do Princípio do Juiz Natural.

Voltemos ao início quando falamos do controle em *abstrato* da aplicação do Princípio do Juiz Natural.

Afirmamos que esse modo de controle deve necessariamente ocorrer, ou antes, ou no início da formação da relação processual. Explica – se. Antes de formar a relação processual, o controle do Princípio se refere diretamente à *jurisdição*. Em razão do direito subjetivo de se ter uma jurisdição *imparcial*, vislumbrando – se que a jurisdição se organiza e se estrutura administrativamente para oferecer ao jurisdicionado os seus serviços e nesta estruturação deixa de observar o Princípio do Juiz Natural, é perfeitamente cabível ao controle em *abstrato*, ou seja, controlando – se a aplicação do Princípio antes de se formar concretamente um processo judicial.

Tratando – se de princípios, por óbvio, sabe – se que esses irradiam – se sobre tudo que a ele pertine, inclusive a organização e estruturação dos órgãos, seus regimentos, distribuição de competências e o que mais houver. Por isso é possível o controle prévio em *abstrato*.

Diga – se o mesmo se a relação processual está no seu início, com a citação do réu, por exemplo. Nessa hipótese, tendo ciência da violação do Princípio em voga, se permite, ainda, o seu controle em *abstrato*.

O Controle em *abstrato* se baseia em presunção “*jure et de jure*” de vício no escopo mediato do Princípio, ou seja, é *potencialmente parcial* uma jurisdição que se apresenta sem observar esse Princípio.

Nesse momento não há como se utilizar de mecanismos processuais como *exceções de impedimento e suspeição*, pois ainda não existe uma relação processual

definitiva, assim como tais institutos são *taxativos*, e o controle em *abstrato*, por si demonstra que seu destinatário não é a pessoa física do juiz, mas a jurisdição estatal abstrata, que se apresenta presumivelmente parcial.

No caso ora em julgamento, onde restou estabelecida a relação processual ao ponto de se chegar a conclusão da instrução do processo, *não é admissível* o controle em *abstrato* do Princípio (efetivamente preclusa), mas forçosamente deveria ter ocorrido através do controle em *concreto*, mediante exceção de *impedimento* ou de *suspeição*, sobretudo porque outras dimensões do Princípio foram observadas, como a correta *investidura na jurisdição especial eleitoral* e, portanto, observada a sua *competência*.

A inexistência de critérios prévios de regulamentação, e a designação e redistribuição então efetivada pelo Tribunal nesse processo, não é alcançado por esse Princípio, que na verdade pode estar sendo violado pela *omissão* na formulação dos critérios e não no ato da designação, isto porque milita a favor da administração pública a presunção de legitimidade dos respectivos atos, sendo o magistrado considerado servidor público de fato⁴, exercendo legitimamente suas funções e praticando, até que se prove o contrário, seus atos com imparcialidade.

Portanto, estamos, em tese, diante de irregularidades administrativas que merecem correção e não diante de *nulidades na atividade jurisdicional*. Se eventualmente não se observaram regras típicas decorrentes do Princípio, como critérios prévios para substituição de juízes entre si e que tenham mesma competência, uma vez estabelecida a relação processual no estado como que do presente processo, somente havendo *motivo fundante* como *impedimento* ou *suspeição*, pode justificar a arguição da quebra do Princípio, pois após formado o processo, o controle não será mais do *escopo* mediato do “princípio”, ou seja, da *imparcialidade da jurisdição estatal*, mas se dá diretamente em relação a *pessoa física* do juiz ..

Desta feita, se a parte não encontra nenhuma situação nos autos que possa ensejar arguição de *impedimento* ou *suspeição* do juiz do feito, nenhuma *nulidade* estará ocorrendo.

De novo chamo a atenção para a *não absolutização* do Princípio. Sem prejuízo, sem demonstração de impedimento ou suspeição, não pode haver nulidade, pois a nulidade não é *pelo Princípio em si*, mas decorrente da *aplicação do Princípio*.

Se a aplicação do Princípio fosse necessariamente absoluta, então seria inconstitucional: distribuição de processos por conexão e continência; prorrogação da competência relativa; eleição de foro; escolha de juiz arbitral etc. Mas o STF já reconheceu que não são inconstitucionais, logo, houve relativização do Princípio para efetivação prática do processo.

É interessante observar no caso presente que não estamos diante do *descumprimento de critérios* de redistribuição de processos; se assim o fosse, haveria violação do referido Princípio de maneira objetiva. Descumprir critérios dessa ordem faria presumir – se o *direcionamento* do processo para determinado juiz, e, portanto, violação do Princípio do Juiz Natural.

4 Vide HC71.834-5, 2ªT, Min.Marco Aurélio, DJ 27. out. 1995.

No nosso caso em análise, estamos diante da *inexistência de critérios*, com aplicação para todos os jurisdicionados, não podendo daí se inferir que esteja havendo no caso concreto, direcionamento, tanto que aconteceram três declarações *ex officio* de suspeição. Fosse direcionado, seria para um juiz certamente comprometido com a causa que não se afastaria do processo.

Como afirma o Recorrente, *não existem critérios prévios* de redistribuição de processos para a hipótese de substituição por suspeição (que é diferente de descumprir critérios existentes). E esse fato não foi argüido como controle em *abstrato* no tempo que se recomenda.

Se não existem critérios prévios, quem se houve e se mantém em erro é o Tribunal competente e não os juízes e o processo em que funcionaram não se macula.

Os Juízes Eleitorais que compõem as Zonas Eleitorais e que funcionaram nesse processo, são Juízes investidos de jurisdição, na forma da Constituição, e designados para as respectivas Zonas a partir de critério de antiguidade, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Uma vez designados, para mandatos, na forma da lei, integram a jurisdição especial eleitoral, portanto, juízes competentes nos dois sentidos: por investidura na jurisdição e por capacidade judiciária para conhecer e julgar matéria eleitoral. Nenhum dos Juízes que atuou no presente processo o fez sem investidura e/ou sem capacidade judiciária em razão da matéria.

O questionamento nesses autos se dá apenas no que se refere à forma de redistribuição do processo entre juízes competentes, Juízes Naturais, que se substituíram entre si no processo, *não violando critérios prévios*, mas designados *sem critérios prévios*.

Em síntese, o *tempus regit actum*. E o tempo passou e o processo se formou mesmo inexistindo critérios prévios de redistribuição de processos.

Portanto, não há mais como efetivar – se, neste processo em exame, o controle em *abstrato do escopo mediato da imparcialidade*, como pretende o Recorrente. Restaria ao Recorrente, o controle em *concreto*.

2.2 Aplicação do Brocardo *Tempus Regit Actum* no Controle em Concreto do Princípio do Juiz Natural

Estabelecida a relação processual, deixando a parte de exercer o controle em abstrato no primeiro momento em que teve conhecimento da eventual quebra do Princípio do Juiz Natural, restaria verificar *em concreto* se o escopo imediato deste “princípio” foi ameaçado, o fazendo pela análise das circunstâncias legais que fazem presumir a *imparcialidade da jurisdição*, pelas causas de *impedimento* ou de *suspeição*.

Já não basta a genérica preocupação com a imparcialidade da jurisdição. Impõe – se cuidar da imparcialidade do juiz.

Do contrário seríamos forçados a acreditar que eventual irregularidade administrativa na designação de juízes substitutos, conduziria necessariamente à certeza de que o juiz do feito seria parcial.

Não é a simples observância dos critérios prévios de distribuição de processos – o controle abstrato do Princípio do Juiz Natural – que garante necessária isenção e imparcialidade do juiz. Senão não existiria a figura processual de controle por impedimento e suspeição que se dão sempre depois de instaurada a relação processual, a despeito de haver *investidura e competência* na forma da lei.

Portanto, no caso em apreciação, acreditando o Recorrente que as designações dos referidos juízes afetaram a imparcialidade, teria que demonstra – lo agora *em concreto*, a partir das previsões contidas nos artigos 134 e 135, do CPC. Lembre – se que os dois Juízes imediatamente sucessores, proferiram apenas *despachos ordinatórios*, que por si só inviabilizaria o pedido de nulidade de seus atos feito pelo Recorrente.

No entanto, analisando o resumo cronológico dos atos praticados no processo, verificamos que o Recorrente por razões que desconhecemos, até mesmo quiçá por alguma estratégia, deixou fluir o tempo e os prazos, sem nenhuma manifestação sobre o tema.

O Recorrente, devidamente intimado para oferecer alegações finais, ocasião em que poderia falar nos autos tudo o que entendesse irregular, nulo ou passível de nulidade, reteve os autos do processo por 100 dias, sendo o mesmo devolvido ao Cartório por força de mandado judicial de Busca e Apreensão. E ainda assim, o devolveu sem apresentação das referidas alegações finais.

Naquele lapso exagerado de tempo – 100 dias – o Recorrente não apresentou por nenhum expediente processual – fosse exceção de suspeição, de impedimento, fosse mera alegação da suspeita da imparcialidade da própria jurisdição (controle abstrato).

Nesses 100 dias o Recorrente teve conhecimento de tudo que se passava nos autos, pois todas as designações por ele agora apontadas como irregulares, exceção ao Juiz que prolatou a sentença, foram de seu conhecimento 100 dias antes de devolver o processo em cartório.

Destarte, se a sentença pudesse ser considerada *nula*, com absoluta segurança podemos afirmar que o *Recorrente concorreu para a causa de nulidade*, na medida em que teve conhecimento logo após a conclusão da instrução, de todos os atos que poderiam viciar a sentença e o processo e, certamente de maneira proposital, silenciou por 100 dias.

Somente agora, depois de prolatada sentença, em grau de recurso, vem alegar violação do Princípio do Juiz Natural, diga-se, violação em abstrato (escopo mediato), visando se beneficiar com eventual declaração de nulidade para a qual concorrera, a fim de ganhar tempo e mandato.

Ademais, mesmo no seu recurso, em nenhum momento o Recorrente

aponta para eventual *suspeição* ou *impedimento* dos juízes que funcionaram no processo.

Reclama da violação *em abstrato* do Princípio do Juiz Natural. Inadmissível em grau de recurso, quando teve todas as oportunidades processuais para fazê-lo *em concreto*.

Sobre isso Theotônio Negrão⁵ comentando em nota de rodapé o art.135, CPC, a respeito da *suspeição*, afirma pela jurisprudência:

Com a prolação da sentença, fica prejudicada a arguição de *suspeição* do magistrado, cabendo ao excipiente, na apelação, questionar a validade dessa decisão *no pressuposto de ter sido proferida por juiz suspeito*.

Destacamos a afirmação "*no pressuposto de ter sido proferida por juiz suspeito*", para demonstrar que se trata do controle *em concreto*. É necessário, como se vê, que o Recorrente questione a validade da sentença e do processo, "*no pressuposto*", ou seja, com a presunção da *suspeição* do juiz, que para o caso, exige a incidência da hipótese do art.135, CPC, de forma taxativa.

O Ministro Ademar Maciel, do STJ, julgando Recurso Especial nº. 36.390-SP, em 05.05.97, manifestou que "*São taxativas as hipóteses de suspeição previstas no art.135, CPC*".

No caso que examinamos, no seu Recurso, o Recorrente não aponta nenhuma situação de *suspeição*. Quer a nulidade pela nulidade, ainda que para ela tenha concorrido.

Se aplicássemos de forma absoluta o Princípio do Juiz Natural para o caso presente, seríamos obrigados a aceitar a idéia de que todos os julgamentos análogos praticados pelos juízes eleitorais do TER/AM seriam *nulos*, o que certamente atingiria princípio também constitucional, a saber, o *Princípio da Razoabilidade*.

Portanto, tendo tido oportunidade pelo prazo de *100 dias* para efetivar o controle *em concreto* ou *em abstrato* do Princípio do Juiz Natural, deixando fluir o tempo em seu favor, e sendo certo que a inexistência de critérios prévios de redistribuição de processos pelo TER/AM não refletiu na *imparcialidade* dos juízes que atuaram no processo, razão pela qual o Recorrente *em nenhum momento* apontou esta situação, é *incabível* e *irrazoável* em Recurso de Apelação, a simples alegação de violação de Princípio do Juiz Natural para pleitear a nulidade do processo.

De todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral requer sejam afastadas as argumentações contidas nas razões do recurso, para manter a *sentença a quo* por seus jurídicos fundamentos.

Manaus, 07 de junho de 2006.

Públio Caio Bessa Cyrino
Promotor de Justiça Eleitoral da 31ª ZE

⁵ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor. Saraiva. 36 ed.